

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.003658/91-14
RECURSO Nº. : 118.771
MATÉRIA : PIS FATURAMENTO – EX.: 1987
RECORRENTE : J.J. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA.
RECORRIDA : DRJ - SÃO PAULO/SP
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1999
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.796

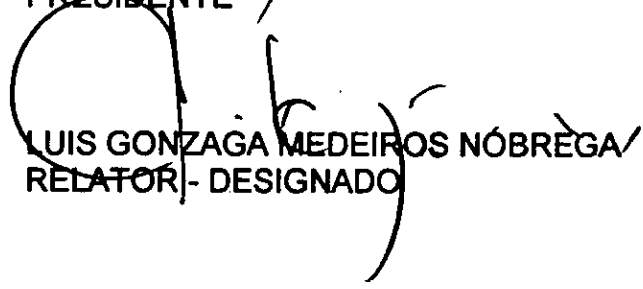
VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - INCIDÊNCIA DA TRD COMO JUROS DE MORA – Segundo a consagrada jurisprudência deste Colegiado, somente se torna legítima a incidência da variação da Taxa Referencial Diária, como juros de mora, a partir da publicação da Medida Provisória nº 298, de 29/07/1991, convertida na Lei nº 8.218.

Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por J. J. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por maioria de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD relativo ao período de fevereiro a julho de 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado. Vencida a Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro (Relatora), que dava provimento integral. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Luis Gonzaga Medeiros Nóbrega.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA
PRESIDENTE

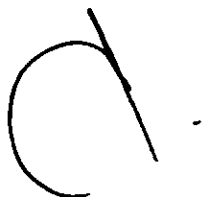

LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA/
RELATOR - DESIGNADO

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.003658/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.796

FORMALIZADO EM: 17 MAI 1999

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: NILTON PÊSS, JOSÉ CARLOS PASSUELLO e IVO DE LIMA BARBOZA. Ausente, justificadamente, o Conselheiro AFONSO CELSO MATTOS LOURENÇO.

A large, stylized handwritten signature, possibly of a member of the Council, consisting of a large loop and a diagonal stroke.A smaller, more complex handwritten signature, possibly of another member or official, with multiple loops and flourishes.

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.003658/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.796

RECURSO Nº. : 118.771
RECORRENTE: J.J. COMERCIAL E DISTRIBUIDORA DE GÊNEROS
ALIMENTÍCIOS LTDA.

RELATÓRIO

Trata-se de lançamento de PIS Faturamento (fls. 06/08) decorrente do feito fiscal discutido no processo nº 10.880/003.660/91-58 (IRPJ).

A interessada apresenta sua peça impugnatória (fls.11/14) utilizando-se dos mesmos fundamentos e motivos da impugnação apresentada contra a tributação do IRPJ.

A decisão de primeiro grau, referente ao processo matriz (fls. 20/23), vem assim ementada:

"OMISSÃO DE RECEITAS – Quaisquer suprimentos de caixa, quer sejam os efetuados por acionistas controladores, quer os realizados mediante lançamento a débitos da conta caixa em contrapartida a outras contas, ensejam comprovação, por parte da pessoa jurídica, do efetivo ingresso de numerário, por meio de documentos hábeis e idôneos, sem o que caracterizam omissão de receita."

Outrossim, às fls. 18/19, por tratar-se de lançamento reflexivo, a decisão de primeira instância, referente ao processo em epígrafe, vem assim ementada:

*"DECORRÊNCIA
A procedência do lançamento efetuado no processo matriz implica manutenção da exigência fiscal dele decorrente.
AÇÃO FISCAL PROCEDENTE".*

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.003658/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.796

Intimada da decisão supra em 29 de agosto de 1996, a interessada, ainda inconformada, apresenta Recurso Voluntário de fls. 26/31, em 30 de setembro do mesmo ano, requerendo que seja reformada a sentença de primeiro grau no sentido de afastar a aplicabilidade da TR/TRD no cálculo da correção monetária e dos juros de mora dos débitos fiscais, uma vez que julgada inconstitucional pelo Excelso Pretório em Ação Direta de Inconstitucionalidade. Ainda, não faz qualquer referência aos argumentos apresentados na peça impugnatória..

É o Relatório.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.003658/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.796

VOTO VENCIDO

Conselheira ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO, Relatora

Recurso em conformidade com os requisitos legais. Dele conheço.

Trata-se, como deflui do relatado, de processo decorrente, já tendo sido proferida a decisão final nos autos do matriz, em sessão passada, por esta Colenda Câmara.

São idênticos os fatos e as razões expendidas pela defesa.

É assente a jurisprudência deste Colegiado no sentido de que deve-se dar ao processo reflexo decisão compatível com a proferida no processo principal, e não se vê nos qualquer razão para que se proceda aqui de forma diversa.

Com essas considerações, e adotando por fundamento as razões expendidas no processo principal, voto pelo provimento do recurso, para excluir a correção monetária no período que transcorreu de fevereiro a julho de 1991 e limitar os juros ao patamar de 1% ao mês.


ROSA MARIA DE JESUS DA SILVA COSTA DE CASTRO



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.003658/91-14
ACÓRDÃO Nº. : 105-12.796

V O T O V E N C E D O R

Conselheiro LUIS GONZAGA MEDEIROS NÓBREGA, Relator

Recurso tempestivo, dele conhecido.

Como constou do relatório, a matéria litigiosa constante dos autos se restringe à exigência da variação da Taxa Referencial Diária, (TRD), quer como índice de correção monetária, quer como juros moratórios, no período de fevereiro a dezembro de 1991.

Coerentemente com o entendimento já definido no âmbito deste Colegiado, inclusive pela posição unânime da Colenda Câmara Superior de Recursos Fiscais, consubstanciada no Acórdão CSRF/01-1.773, de 17/10/1994, posteriormente seguida pela administração tributária, ao editar a Instrução Normativa SRF nº 32/1997, a ilustre relatora, Conselheira Rosa Maria de Jesus da Silva Costa de Castro, excluiu da cômputo da exigência, a TRD do período de fevereiro a julho de 1991.

No entanto, acatando o argumento da defesa de que o referido índice seria próprio para a remuneração do mercado de capitais, houve por bem, a digna relatora, estender a exclusão da TRD para o período restante, sob o argumento de que os juros utilizados no mercado financeiro não se conciliam com a natureza dos juros de simples mora, únicos admitidos pelo CTN para os débitos de natureza tributária, ponto em que reside a divergência.

Data vênua, entendo não caber, na esfera administrativa, a discussão proposta pela recorrente, acerca da forma, através da qual, o

HRT

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

PROCESSO Nº. : 10880.003658/91-14

ACÓRDÃO Nº. : 105-12.796

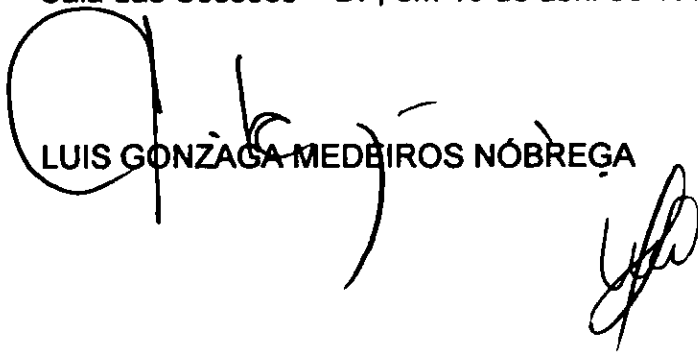
Sujeito Ativo deva ser remunerado em caso de inadimplência no recolhimento de tributos, uma vez que tal questão pressupõe a colisão da legislação de regência com a Constituição Federal, competindo, em nosso ordenamento jurídico, exclusivamente, ao Poder Judiciário, a atribuição para apreciar a aludida arguição (CF, artigo 102, I, "a", e III, "b").

Coerentemente com esta posição, tem-se consolidado nos tribunais administrativos o entendimento de que a arguição de inconstitucionalidade de lei não deve ser objeto de apreciação nesta esfera, a menos que já exista manifestação do Supremo Tribunal Federal, uniformizando a matéria questionada, o que não é o caso dos autos.

Ainda nesta mesma linha, o Poder Executivo editou o Decreto nº 2.346, de 10/10/1997, o qual, em seu artigo 4º, parágrafo único, determina aos órgãos julgadores, singulares ou coletivos, da Administração Fazendária, que afastem a aplicação de lei, tratado ou ato normativo federal, desde que declarado inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal.

Pelo acima exposto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso, para excluir da exigência o encargo da TRD, limitado ao período de fevereiro a julho de 1991.

Sala das Sessões – DF, em 15 de abril de 1999



LUIS GONZAGA MEDEIROs NÓBREGA